ANTEPROJETO DE LEI Nº\_\_\_\_\_ /2023

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA BANCO MUNICIPAL DE ALIMENTOS NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º Fica instituído o Programa Banco de Alimentos, no âmbito do Município de Patos de Minas, com a finalidade de captar doações de alimentos e promover sua distribuição, diretamente ou através de entidades previamente cadastradas às pessoas e/ou famílias em estado vulnerável.

Parágrafo único. O Programa tem como principal objetivo arrecadar junto a agricultores familiares, produtores rurais, sociedade civil, indústrias, supermercados, hipermercados, feiras, sacolões e assemelhados, os alimentos de qualquer natureza em condições plenas e seguras para o consumo humano.

Art. 2º Caberá às Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos realizar e coordenar a coleta, recebimento e distribuição dos alimentos.

Parágrafo único. Poderão habilitar-se como doador as pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos credenciará as entidades habilitadas a distribuição dos alimentos aos beneficiários.

Parágrafo único. Quando a distribuição se der na entidade o beneficiário será cadastrado por ela.

Art. 4º O beneficiário será credenciado para recebimento de alimentos e está condicionado ao preenchimento dos seguintes requisitos:

I – residir/estabelecer no município;

II- estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, atualizado há menos de 12 (doze) meses;

III - relatório social emitido por Assistente Social do Centro de Referência da Assistência Social - CRAS - que realiza o acompanhamento da família.

IV- Preferencialmente ser mães solo.

Art. 5º A distribuição de alimentos aos beneficiários deverá ser realizada preferencialmente por entidades assistenciais sem fins lucrativos, previamente cadastradas perante a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos.

§1º No ato do recebimento a entidade e/ou beneficiário deverá apresentar sua identificação e assinar o Registro Diário de Recebimento de Alimentos com a data do dia.

§2º As entidades assistenciais que promoverem a distribuição de alimentos deverão informar semanalmente o número de beneficiários e/ou famílias atendidas com as doações deste programa.

§3º O Registro Semanal de Recebimento do Alimento é uma ficha de controle nominal de cada beneficiário e/ou entidade, cuja responsabilidade é da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos quanto à emissão e encaminhamento ao Banco de Alimentos.

§4º As entidades que promoverem a distribuição de alimentos deverão preservar a identidade dos beneficiários finais.

§ 5º O Município, através da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, poderá firmar parceria com organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, visando a distribuição de alimento, sem qualquer ônus para a municipalidade, e desde que a entidade se comprometa a cumprir o disposto nesta Lei, bem como a fornecer a comprovação da entrega do alimento.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Meio Ambiente deverá coordenar o Programa, buscando racionalizar a coleta e a distribuição dos alimentos no município de Sete Lagoas.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Meio Ambiente deverá promover campanhas de esclarecimento, incentivo e estímulo à doação, redução de desperdício, aproveitamento integral de alimentos e demais atividades de educação para o consumo.

**§** 1º O transporte dos alimentos deverá ser realizado em parceria com os colaboradores e com a frota da Prefeitura.

**§** 2º O Banco Municipal de Alimentos, deverá dar publicidade de as todas as informações relativas a prestação de contas e maneiras de tornar-se um colaborador.

Art. 8º - Quaisquer empresas que queiram doar alimentos, poderão fazer doações ao Banco Municipal de Alimentos, que por sua vez fará sua classificação, controle de qualidade e destinação de acordo com as solicitações das instituições cadastradas.

Parágrafo Único – Caberá ao Banco Municipal de Alimentos, promover encontros mensais com as Instituições Beneficiadas, Nutricionistas e Assistentes Sociais, para juntos identificar problemas e buscar soluções.

Art. 6º - Conforme a forma de participação, a empresa poderá usufruir dos seguintes benefícios:

I - Selo do Banco Municipal de Alimentos para aplicação nos seus produtos;

II - Banner da empresa e Link no site do Banco;

III - Banner do Banco Municipal de Alimentos no site da empresa, destacando a sua empresa como solidária;

IV - Participação através da logomarca da empresa nas peças e ações promocionais do Banco Municipal de Alimentos;

V - Certificação de participação como empresa-cidadã;

VI - Divulgação das doações no site do Banco.

VII- Isenções tributárias

Art.8º Esta lei poderá ser regulamentada por Decreto, no que couber, após a sua publicação e entra em vigor na data da sua publicação.

Sete Lagoas, 22 de março de 2023.



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei visa criar o Programa Banco de Alimentos, no âmbito do Município de Sete Lagoas, com a finalidade de captar doações de alimentos e promover sua distribuição, diretamente ou através de entidades previamente cadastradas às pessoas e/ou famílias em estado vulnerável.

O Programa tem como principal objetivo arrecadar junto a agricultores familiares, produtores rurais, sociedade civil, indústrias, supermercados, hipermercados, feiras, sacolões e assemelhados, os alimentos de qualquer natureza em condições plenas e seguras para o consumo humano.

Portanto, a intenção do Projeto de Lei visa combater o desperdício de alimentos e promover a segurança alimentar e nutricional, auxiliando pessoas em situação de vulnerabilidade social, o que resguarda o interesse público, bem como combater a fome.

O Brasil regrediu cerca de três décadas nesse quesito. No ano de 2022, a fome atinge mais de 33 milhões de brasileiros. O número vem do 2º Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil, feito pela Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (Rede PENSSAN) e executado pelo Instituto Vox Populi.

As informações coletadas entre novembro de 2021 e abril de 2022 destacam que 14 milhões de pessoas entraram em situação de fome em relação aos dados de 2021. Se comparado ao ano de 2020, a parcela da população com fome mais que dobrou. Na outra ponta, apenas 40% das famílias têm acesso pleno à alimentação.

Sendo assim, necessário se faz criar estratégias e políticas públicas de combate a fome no Município de Sete Lagoas, por meio das parcerias público-privadas.

Diante do exposto, o projeto de lei apresentado não viola princípios presentes no artigo 7º do Regimento Interno e nem mesmo a competência privativa do Poder Executivo, previstas no art. 76 da Lei Orgânica Municipal.

Pelos fatos expostos e pela relevância do tema, considerando a constitucionalidade do Anteprojeto de Lei proposto, requeiro o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente por se tratar de assunto de relevante interesse público.

Sete Lagoas, 22 de março de 2023.

